



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18336.000547/2003-30
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.997 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria ALADI
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/06/1998

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 259, 22/06/2009, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas. Não serve, ademais, para reapreciação de provas.

Recurso Especial da Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **301-34.547**, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando acórdão com a seguinte ementa (Grifos meus):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/06/1998

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA ACE-27. TRIANGULAÇÃO COMERCIAL. POSSIBILIDADE – Não restando nos autos identificados documentalmente todos os elementos da triangulação comercial realizada, não há que se manter o benefício tarifário pretendido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Insatisfeito com a decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial, trazendo, entre outros, que:

- Por interesse vitais da economia do país, em razão do elevado volume das divisas necessárias para o pagamento do preço e as restrições cambiais por que passa o país, a importadora revende a mercadoria à empresa estrangeira de 3º país, sua subsidiária integral, e a recompra concomitantemente com maior prazo de pagamento, a qual conta com fontes alternativas de captação no exterior, a custos significativamente menores. São assim emitidos fatura e certificado do país de origem

contra a Petrobrás, fatura desta contra a intermediária e, ao final, dela contra a ora recorrente;

- Apesar de reconhecer expressamente a origem da mercadoria como sendo de país integrante da ALADI (Colômbia), negou o Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes o direito ao benefício tarifário pela ausência nos autos da fatura da segunda perna da triangulação (referente à venda da PETROBRAS para a BRASOIL - sendo esta última empresa subsidiária integral da primeira).
- Não obstante, nos documentos acostados aos autos deste processo a descrição da mercadoria importada é a mesma e as datas dos documentos correlacionam-se perfeitamente, não restando nenhuma dúvida sobre a legalidade da operação de triangulação comercial acobertada pela documentação apresentada fiscalização. Ou seja, *in casu*, privilegiou-se a forma em detrimento da verdade material;
- Verifica-se como essencial para a fruição dos benefícios tarifários negociados no âmbito da ALADI a origem das mercadorias;
- Com efeito, na DI, em ambas as faturas (ECOPETROL e BRASOIL), no BL e no Certificado de Origem, a descrição das mercadorias é a mesma, podendo ser verificado de plano a origem colombiana dos produtos importados.

Em Despacho às fls. 317 a 318, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões ao Recurso Especial do sujeito passivo foram apresentadas pela Fazenda Nacional que, trouxe, entre outros:

- As normas que disciplinam a Certificação de Origem estabelecem a forma solene para o documento que atesta a origem da mercadoria pactuada, desse modo é imperioso concluir que o documento contém elementos que estão adstritos à mercadoria pactuada como a indicação da fatura comercial que acoberta exatamente a mercadoria certificada, e deverão ser observadas pelos países

signatários, dada a imprescindibilidade destes para ratificar a origem da mercadoria objeto do benefício tarifário;

- A indicação do número da fatura comercial no certificado de origem não constitui mera formalidade. O vínculo necessário entre a fatura comercial que ampara a partida de mercadoria pactuada e o certificado de origem, centra-se na segurança jurídica visada pelo acordo junto às Partes signatárias, ao estabelecer uma redução tarifária em função da origem da mercadoria. A Fatura Comercial, documento imprescindível ao despacho de importação no caso em tela, espelha o próprio objeto do acordo, de modo que a divergência documental apontada, longe de ser mera formalidade, constitui-se em instrumento de relevância inegável para a perda da redução tarifária.
- De modo que, dada a importância do documento em análise, como instrumento de certificação de origem de mercadoria objeto de acordo de redução tarifária entre países signatários, infere-se que a ausência de qualquer dos requisitos exigidos descaracteriza o certificado e invalida o tratamento preferencial pleiteado, devendo ser aplicada à mercadoria o tratamento normal, previsto para as importações de terceiros países.
- Considerando que o Tratado de Montevideu, de 12 de agosto de 1980, criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), e sendo o Brasil país-membro da citada associação, assinou o Regime Geral de Origem, através da Resolução 78 do Comitê de Representantes (Decreto nº 98.874/1990), cuja REGULAMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM operou-se através do Acordo 91, apenso ao Decreto nº 98.836, de 17/01/1990, que trata de sua execução em nível nacional.

O que, por conseguinte, entende a Fazenda Nacional ser cabível a exigência de II, haja vista que o produto foi importado de um terceiro país, estranho ao Acordo – que implicou perda do benefício de redução do imposto.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que o recurso deva ser conhecido, vez que, além de tempestivo, foi demonstrada a divergência jurisprudencial nos termos do art. 67 do RICARF/2015.

Ora, traz o acórdão recorrido que:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA ACE-27. TRIANGULAÇÃO COMERCIAL. POSSIBILIDADE

Não restando nos autos identificados documentalmente todos os elementos da triangulação comercial realizada, não há que se manter o benefício tarifário pretendido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Nos termos do voto constante do acórdão recorrido, o alegado dissenso diz respeito à divergência entre a fatura informada no Certificado de Origem e no despacho aduaneiro, como razão a impedir o gozo do benefício da preferência tarifária.

Enquanto nos arestos indicados como paradigmas - acórdãos CSRF/03-05.100 e CSRF/03-05.158, vê-se que pelas ementas:

“CERTIFICADO DE ORIGEM - PREFERÊNCIA TARIFÁRIA - RESOLUÇÃO ALADI 232

Produto exportado pela Venezuela é comercializado através de país não integrante da ALADI. A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado da fatura do país interveniente e do conhecimento

de embarque que deixam clara a origem da mercadoria, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º do Regime Geral de Origem da Aladi (Res. 78).”

O que resta esclarecer que acórdão indicado como paradigma apresentado comprova a divergência, vez que as decisões confrontadas trataram de exigências do II decorrentes do entendimento da fiscalização de que o país exportador das mercadorias foi, de fato, as Ilhas Cayman, país não signatário da ALADI, o que impediria para a autoridade fazendária ao importador usufruir o benefício da redução de alíquota.

Tal conclusão teve como fundamento as divergências entre informações que constavam das faturas comerciais apresentadas quando do desembaraço aduaneiro e os certificados de origem informados nas Declarações de Importação.

As operações de triangulação comercial tratadas nos arestos ocorreram de forma muito semelhante - produto importado foi procedente de empresa situada em país membro da ALADI (PDVSA Petróleo e Gás S/A, situada na Venezuela); foi embarcado diretamente para o Brasil, segundo conhecimentos de embarque, mas as faturas que instruíram os despachos aduaneiros foram emitidas por empresa situada nas Ilhas Cayman (PIFCO).

Dessa forma, vê-se claro a divergência jurisprudencial, eis que no acórdão recorrido a Câmara decidiu pela impossibilidade de utilização do benefício em decorrência da falta de vinculação entre o certificado de origem e a fatura comercial apresentada na DI, concluindo que a exportação teria como origem, de fato, país não signatário do ALADI. E, no acórdão paradigma, o Colegiado decidiu pela manutenção do benefício ao importador diante da mesma divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial.

Ademais, a Resolução ALADI/CR 78 – Regime Geral de Origem (RGO), aprovada pelo Decreto 98.836/90 – que trouxe a operação da triangulação

ora discutida surgiu antes da Resolução ALADI 232 – o que entendo que não cabe a argumentação de que à época não havia norma tratando da operação em comento.

Em vista de todo o exposto, entendo que devo conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões devem ser consideradas, vez que tempestivas.

Ventiladas tais considerações, passo a análise do cerne da discussão – qual seja, se, no caso vertente, deve-se ou não aplicar a preferência tarifária percentual.

Vê-se que tal discussão se resume se a preferência tarifária deve ou não ser aplicada quando houver a interveniência de terceiro de país não signatária do Acordo Internacional ou se, independentemente da r. interveniência, deve ser adotada se a mercadoria for remetida diretamente do país produtor – Colômbia, no presente caso - para o Brasil.

Em relação à essa discussão e depreendendo-se da análise dos documentos comprobatórios acostados nos autos desse processo, entendo que assiste razão o sujeito passivo.

Ora, a preferência tarifária é dada pelo Acordo Internacional firmado entre os países signatários – permitindo a fruição da preferência a atos comerciais quando as mercadorias objeto da comercialização forem originárias dos países signatários.

Tal Acordo, inclusive, permite a intermediação, desde que seja preservada a integridade da mercadoria. Tanto é assim que foi efetivamente prevista hipóteses de exceções no art. 4º, da Resolução ALADI/CR 78 – Regime Geral de Origem (RGO), aprovada pelo Decreto 98.836/90, *in verbis*:

“CUARTO. Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben

haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

a) Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.

b) Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, con o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente en tales países, siempre que:

i) el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;

ii) no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito; y iii) no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación.”

(Art. 40, “b”, (ii) da Resolução ALADI nº 78 – Regime Geral de Origem da Aladi)

“Quarto – Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

(i) o Trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte;

(ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

(iii) *não sofram durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.*”

Tal dispositivo traz que se deve manter a preferência tarifária, quando preservada a origem da mercadoria importada, ou, quando menos, seja possível comprovar tal preservação de origem.

Ademais, cabe trazer que pelos documentos analisados, embora tivesse ocorrido a triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Colômbia para o Brasil. E a mercadoria foi originada da Colômbia, conforme atesta o Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria juntamente com a fatura emitida no país interveniente, conhecimento de embarque, acostados aos autos.

O que, por conseguinte, não resta dúvida de que as mercadorias eram, procedentes da Colômbia e que, por óbvio, foram atendidos os requisitos para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Vê-se que, no que tange à aceitação dos documentos comprobatórios apresentados pelo sujeito passivo, a própria Receita Federal do Brasil traz orientação em seu site <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/despacho-de-importacao/documentos-instrutivos-do-despacho/outros-documentos> (Grifos meus):

“Na importação de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, sua comprovação será feita por qualquer meio julgado idôneo, em conformidade com o estabelecido no correspondente acordo internacional (art. 563 do Regulamento Aduaneiro). Assim, quando solicitada aplicação de preferência tarifária, os despachos de mercadorias

originárias de países signatários destes acordos devem ser instruídos com Certificados de Origem, emitidos por entidade competente.”

Ou seja, de que a comprovação da origem da mercadoria deve ser feita por qualquer documento idôneo. O que é o caso, haja vista que a própria autoridade fazendária não contesta sua não veracidade/oficialidade.

Essa orientação está em consonância com o art. 434 do Regulamento Aduaneiro aplicável à época (Decreto 91.030/85), *in verbis*:

“Art. 434. No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Parágrafo único – Tratando-se de mercadoria importada de País Membro da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.”

O que, por conseguinte, é de se entender que não se deve descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido. E forçoso entender, assim, que as operações não atenderam ao disposto no art. 4º, letra “a”, da Resolução nº 78.

Cabe, assim, concluir que os documentos emitidos e devidamente apresentados demonstram a correspondência da mercadoria e mantêm a rastreabilidade, permitindo identificar sem qualquer dúvida a origem da mercadoria. Pressuposto essencial para a aplicação da preferência tarifária.

O fato de os produtos terem sido faturados em país que não é membro da ALADI, não desnatura o conceito de origem para fins de fruição do tratamento preferencial, pois o que importa é que o Certificado de Origem tenha sido emitido pelo país membro efetivo da ALADI - Colômbia. E a carga veio diretamente

para o país. Não tendo sido registrada a primeira compra e a revenda somente porque o sistema SISCOMEX impede tais registros.

No que tange à operação triangular, vê-se ainda que a Resolução 232, promulgada pelo Decreto 2.865/98, passou expressamente a admiti-la. E a Resolução 252 manteve o mesmo regramento explícito em seu art. 9º, *in verbis*:

“Nono – Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.”

Em vista de todo o exposto, considerando que todas as condições estabelecidas na legislação vigente foram observadas pelo sujeito passivo, visto a comprovação da origem das mercadorias – há que se aplicar a redução tarifária no momento da importação para se deferir o pedido de restituição do indébito tributário.

É de se trazer que a correspondência das mercadorias é nítida, considerando o Certificado de Origem, cartões de embarque e faturas acostadas – o que não resta dúvida da origem das mercadorias. Eis que na DI, em ambas as faturas – ECOPETROL e BRASOIL – a descrição das mercadorias é idêntica.

E, no que tange à descrição, cabe insurgir com o art. 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI (Grifos meus):

“Primeiro – **A descrição dos produtos** incluídos na Declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor **deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI, e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro.**”

Tal dispositivo é claro ao trazer que a descrição dos produtos deverá coincidir com o produto negociado e com a fatura comercial que acompanha os documentos apresentados – o que é o caso.

Proveitoso ainda mencionar que tal entendimento está consoante às decisões judiciais emanadas sobre o assunto.

Frise-se a jurisprudência exarada pelo TRF 1 (Grifos meus):

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO DA TARIFA EM RAZÃO DE ACORDO ENTRE PAÍSES MEMBROS DA ALADI – BENS COM ORIGEM E DESTINADOS A PAÍSES INTEGRANTES DA ALADI – TRIANGULAÇÃO VIRTUAL COM PAÍS NÃO MEMBRO – BENEFÍCIO FISCAL GARANTIDO – PRECEDENTES.

1. In casu, é perfeitamente aplicável o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, em face da manifesta sintonia da decisão agravada com a jurisprudência dominante neste eg. Tribunal e no colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nessa perspectiva, "O art. 557, § 1º-A, do CPC, conferindo ao relator competência para dar provimento monocraticamente ao agravo, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, não se limita

aos casos de prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores". (AGTAG 006897242.2009.4.01.0000/DF; Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Decisão de 23/02/2010, Publicado no e-DJF1 de 12/03/2010, p. 465).

3. No caso vertente, o Juiz oficiente, ao justificar sua decisão, esclareceu que: "(...) encontram-se nos autos cópias dos Conhecimentos de Transporte (Bills of Lading), que comprovam que os produtos foram embarcados da Venezuela e transportados diretamente para o Brasil." Com efeito, "Havendo" "Certificado de Origen", "Bill of Landing" e "Invoice" provando que o combustível importado é de origem venezuelana (país integrante da ALADI), despachado desse país diretamente para o Brasil (também integrante da ALADI), autoriza-se, em princípio, a redução da tarifa do Imposto sobre Importação, nos termos do Acordo de Complementação Econômica n.º 39 (ratificado pelo Decreto 3.138, de 16 AGO 1999)". (AG 006762940.2011.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1087 de 21/09/2012)."

E, nesse sentido, a jurisprudência exarada pelo TRF-5 (Grifos meus):

"EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM. DOCUMENTO TIDO COMO INDISPENSÁVEL PELA NORMA FISCAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PELO DESPACHO ADUANEIRO. REVISÃO DO LANÇAMENTO POSTERIOR CALCADA EM FORMALIDADE EXARCEBADA SEM PREVISÃO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos à execução visando afastar a cobrança de débito fiscal constituído por auto de infração lavrado com base no indeferimento da redução da alíquota do Imposto de Importação em 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre produto originário da Colômbia em razão de benefício previsto nas regras inerentes à Associação Latino-Americana de Integração - ALADI. A Alfândega, num primeiro momento, examinou a documentação apresentada na Declaração de Importação, considerando-a hábil ao desembaraço aduaneiro com a redução da alíquota pretendida, o que resultou na liberação da mercadoria sem nenhuma questionamento. Depois, a Autoridade Fiscal procedeu à revisão do lançamento, com fundamento no art. 149, IV, do Código Tributário Nacional, considerando que o despacho de importação não se encontrava instruído com documento necessário, na espécie o original do Certificado de Origem.

2. O Certificado de Origem é documento essencial à obtenção de tratamento fiscal diferenciado na importação, nos termos pretendido pelo ora apelante.

3. O art. 434 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, o qual vigia a época da importação, estabelece que a comprovação da origem da mercadoria "será feita por qualquer meio julgado idôneo". O Auditor que revisou o lançamento não afirma que o documento apresentado é inverossível e nem indica qualquer vício que possa afastar a indoneidade do Certificado de Origem apresentado, mas apenas se apegou em mera formalidade exacerbada de que não constava o original do documento, exigência essa que, aliás, não tem previsão expressa na legislação que rege a matéria.

4. Não é razoável a exigência feita pela Autoridade Fiscal para conceder o tratamento tributário diferenciado, uma vez que não há nenhuma cogitação de que o bem importado não adveio de país membro da ALADI, nem que o documento é inidôneo ou ainda que não se adequa ao modelo aprovado pela própria Associação.

5. A Alfândega já havia examinado a documentação apresentada na Declaração de Importação, concluindo, na

ocasião, que havia preenchido os requisitos para concessão da redução da alíquota do imposto de importação por ter a mercadoria origem de país membro da ALADI.

6. Se é verdade que o ato a revisão do lançamento goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, também é verdade que o primeiro ato da administração, que, ao proceder ao desembaraço aduaneiro, considerou correta a documentação apresentada, também o goza da mesma presunção. Desse modo, como não é questionado nos autos o fato de a mercadoria ter sido mesmo proveniente de país integrante da ALADI (Colômbia), o contribuinte não pode ser prejudicado no caso em questão.

7. A Fazenda Nacional poderira ter trazido aos autos elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), mas não o fez.

8. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

9. Apelação provida.

Tal decisão caminha junto com o meu entendimento – qual seja, de que o Regulamento Aduaneiro estabelece que a comprovação da origem da mercadoria "será feita por qualquer meio julgado idôneo". E ainda traz que o Auditor que revisou o lançamento não afirma que o documento apresentado é inverossível e nem indica qualquer vício que possa afastar a idoneidade do Certificado de Origem apresentado, mas apenas se apegou em mera formalidade exacerbada de que não constava o original do documento, exigência essa que, aliás, não tem previsão expressa na legislação que rege a matéria.

É de se conferir ainda precedente do STJ (Grifos meus):

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.366 - CE (2012/0133457-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO E INTERNACIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ORIGINÁRIA DE PAÍS MEMBRO DA ALADI. TRIANGULAÇÃO VIRTUAL COM PAÍS NÃO MEMBRO. BENEFÍCIO FISCAL GARANTIDO.

I - A PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a repetição de valores supostamente recolhidos a maior a título de Imposto de Importação, relativamente a operações de importação de produtos derivados do petróleo de origem venezuelana. Segundo afirma, a antiga SRC - Secretaria da Receita Federal desconsiderou a existência do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica n 027 (Decreto n. 1381, de 30/01/1995), celebrado entre o Brasil e a Venezuela, ao amparo do disposto no Tratado de Montevideu 1980 e da Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), e o Acordo de Preferências Tarifárias Regional n' 04 (PTR-04), assinado pelos países membros da ALADI, que reduziram a alíquota do Imposto de Importação para 12% (doze por cento).

II - O Acordo n 91 do Comitê de Representantes, em sua redação originária, assim como a Resolução n. 78, esta em relação à Venezuela, não vedava a compra de produto de país signatário com interveniência de terceiros, com a finalidade de se fazer a alavancarem financeira da operação de importação, e sem o trânsito efetivo da mercadoria por esse terceiro país. No caso dos autos, os produtos foram comprados pela PETROBRAS na Venezuela, revendidos a empresas subsidiárias (Petrobrás

International Finance Company - PIFCO e Braspetro Oil Services Co. - BRASOIL), localizadas em terceiro país não integrante da ALADI, no caso Ilhas Cayman, sem que, entretanto, tenha sido efetivamente transitado por este país.

III - O fato de os produtos terem sido faturados pelas subsidiárias da PETROBRAS nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI, não desnatura o conceito de origem para fins de fruição do tratamento preferencial, pois o que importa é que o Certificado de Origem tenha sido emitido pelo país produtor, no caso, a Venezuela, membro efetivo da ALADI.

IV - Apelação provida. Repetição do indébito garantida, com atualização pela SELIC. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais).

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos, rejeitando-se a alegação de prescrição.

A recorrente sustenta, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 23, II e §§ 2º, II, e 4º, I, do Decreto 70.235/72 e 195 do Decreto-Lei 5.884/43.

Memorial apresentado pelo recorrido.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.10.2014.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou (fls. 636/STJ):

No que tange à alegação de prescrição do direito de pleitear a nulidade do lançamento, assim como de requerer a repetição do indébito tributário, verifica-se que, de fato, o acórdão foi omissivo, por se tratar de matéria sobre a qual deveria ter havido manifestação de ofício.

A FAZENDA NACIONAL defende que, a PETROBRAS teria sido notificada do lançamento em 12/07/1999, razão pela qual

somente poderia ter, ajuizado a ação pleiteando a nulidade do lançamento até 12/07/2004.

Sem embargo, a cópia do AR - Aviso de Recebimento (f. 243), ao meu sentir, não é suficiente para comprovar a data da comunicação do lançamento do tributo, porquanto se encontra firmado por recebedor não identificado. Rejeito, pois, a alegação de prescrição da pretensão de anular o ato de lançamento. (Grifei).

Extrai-se do excerto acima transcrito e dos termos do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ, porquanto implica reexame dos elementos probatórios de regularidade da notificação.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator”

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela sujeito passivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Redator

Discordamos da il. Relatora.

Entendemos que o recurso especial não é de ser conhecido.

O voto condutor do acórdão recorrido não deixa dúvida quanto a sua razão de decidir: o fato de que, ante os documentos acostados aos autos, não foi possível constatar a operação triangular de que fala a contribuinte. Confira-se:

Processo nº 18336.000547/2003-30
Acórdão n.º 9303-004.997

CSRF-T3
Fl. 355

- Não consta, entretanto, a venda que deveria ter sido comprovada, realizada pela PETROBRAS à PIFCO. O posicionamento mantido por este Terceiro Conselho nos diversos casos semelhantes a este anteriormente julgado, é o de validar a preferência tarifária pretendida pela recorrente, mesmo havendo a interveniência de terceiro país não signatário do Acordo Internacional, desde que sua participação tenha sido meramente negocial. Para tanto, é preciso que a mercadoria tenha sido remetida diretamente do país produtor (no caso, Venezuela) para o Brasil, e que se possa rastrear documentalmente a vinculação das operações, ficando caracterizado que a intervenção de terceiro país não desfigurou a origem da mercadoria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Câmara, da qual ilustra a seguinte:

(...)

In casu, não foi possível a restreabilidade documental da mercadoria importada, em razão de não haver nos autos cópia da fatura comercial que ampararia a triangulação comercial, isto é, não há comprovação documental da venda realizada pela PETROBRAS para a PIFCO.

O acórdão paradigma, contudo, entendeu que:

A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado da fatura do país interveniente e do conhecimento de embarque que deixam clara a origem da mercadoria, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º do Regime Geral de Origem da Aladi (Res. 78).

É evidente, não há similitude fática entre os acórdão recorrido e paradigma, Ademais, o recurso especial não se presta para revisar provas, senão que para dirimir divergências de interpretação da legislação tributária.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial interposto pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza